

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A PROVA DIGITAL À LUZ DO PROCESSO CIVIL COMO PROTEÇÃO AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE E AOS DADOS PESSOAIS**

ISABELY SIMÃO DE ARAÚJO

MARINGÁ – PR

2025

ISABELY SIMÃO DE ARAÚJO

**A PROVA DIGITAL À LUZ DO PROCESSO CIVIL COMO PROTEÇÃO AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE E AOS DADOS PESSOAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito, sob
a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
ISABELY SIMÃO DE ARAÚJO

**A PROVA DIGITAL À LUZ DO PROCESSO CIVIL COMO PROTEÇÃO AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE E AOS DADOS PESSOAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Negri Soares – Orientador (UniCesumar)

Prof. Geovani Ramos Menezes – Coorientador (UniCesumar)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A PROVA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO	8
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PROVA DIGITAL	8
2.2 TIPOS DE PROVA DIGITAL	9
2.3 ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	9
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL	11
4 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	12
4.1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO DA PERSONALIDADE	14
5 LGPD E PROCESSO CIVIL: FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E LIMITES DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS	16
5.1 APLICAÇÃO DA LGPD NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À PROVA DIGITAL	16
5.2 PRINCÍPIOS DA LGPD APLICÁVEIS À PROVA DIGITAL	17
6 CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	21

A PROVA DIGITAL À LUZ DO PROCESSO CIVIL COMO PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AOS DADOS PESSOAIS

Isabely Simão de Araújo

RESUMO

A digitalização das relações sociais transformou profundamente o sistema processual civil brasileiro, principalmente quanto à produção probatória. Assim, este estudo tem como objetivo geral investigar a compatibilização entre o uso da prova digital no processo civil e a proteção dos direitos da personalidade, com enfoque nos dados pessoais tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Como objetivos específicos, busca-se analisar a compatibilização entre o uso da prova digital no processo civil brasileiro e a proteção dos dados pessoais enquanto direito da personalidade tutelado pela LGPD. Como objetivos específicos, intenta-se compreender os fundamentos jurídicos da prova digital, examinar a proteção dos dados pessoais como direito da personalidade e propor diretrizes que harmonizem a efetividade probatória eletrônica com a proteção dos dados. Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de São Paulo. Os resultados demonstram a insuficiência regulatória do Código de Processo Civil em relação à prova digital, sendo a jurisprudência responsável por construir parâmetros interpretativos. Conclui-se que a proteção de dados pessoais constitui direito da personalidade, cuja observância é essencial para assegurar um processo civil alinhado à Era Digital. Para isso, é indispensável a aplicação dos princípios da LGPD, que orientam o tratamento responsável das informações e asseguram a proteção efetiva da dignidade informacional e da privacidade do indivíduo.

Palavras-chave: Efetividade. Lacunas normativas. LGPD.

DIGITAL EVIDENCE IN THE LIGHT OF CIVIL PROCEDURE AS PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS AND PERSONAL DATA

ABSTRACT

The digitization of social relations has profoundly transformed the Brazilian civil procedural system, especially regarding the production of evidence. This study aims to investigate the compatibility between the use of digital evidence in civil proceedings and the protection of personality rights, focusing on personal data safeguarded by the General Data Protection Law (LGPD). The specific objectives are to analyze the compatibility between the use of digital evidence in Brazilian civil proceedings and the protection of personal data as a personality right protected by the LGPD. The specific objectives are to understand the legal foundations of digital evidence, examine the protection of personal data as a personality right, and propose guidelines that harmonize the effectiveness of electronic evidence with data protection. Methodologically, the research adopts a deductive method with a qualitative approach,

grounded in bibliographic and documentary research, as well as jurisprudential analysis of decisions from the Courts of Justice of Paraná and São Paulo. The findings reveal the regulatory shortcomings of the Brazilian Code of Civil Procedure regarding digital evidence, with case law playing a central role in developing interpretative parameters. The conclusion is that the protection of personal data constitutes a personality right whose observance is essential to ensure civil proceedings are aligned with the Digital Age. Therefore, the application of the LGPD's principles is indispensable to promote the responsible processing of information and safeguard the informational dignity and privacy of individuals.

Keywords: Effectiveness. Legal gaps. LGPD.

1 INTRODUÇÃO

A digitalização massiva das interações humanas transformou profundamente as relações sociais e jurídicas contemporâneas, estabelecendo novos paradigmas para a produção, o armazenamento e a circulação de informações, que acarretam reflexos diretos no sistema processual civil brasileiro.

Com a ascensão das tecnologias digitais e a intensificação de sua presença nas interações sociais, dispositivos como *smartphones*, *tablets*, computadores e outros meios eletrônicos passaram a exercer papel central não apenas como instrumentos de comunicação, mas também como repositórios de dados. Essa realidade revela uma crescente dependência dos indivíduos em relação à tecnologia para o armazenamento, a organização e o acesso às informações pessoais, profissionais e sensíveis, o que reflete um novo paradigma no que tange à geração e à preservação documental no ambiente digital.

No âmbito do processo civil brasileiro, tais transformações impactam diretamente a produção probatória, já que o crescente uso de informações digitais como meio de prova impõe o desafio de adaptação das práticas processuais e da interpretação jurídica para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional diante das novas realidades tecnológicas.

A legislação processual civil brasileira apresenta lacuna significativa ao não contemplar adequadamente as especificidades da utilização de provas digitais nos processos judiciais. Em razão disso, há entendimentos divergentes sobre o manejo e a admissibilidade da prova digital, o que compromete o equilíbrio entre a necessidade probatória, enquanto componente indispensável para a formação da convicção do magistrado, e a proteção dos dados pessoais.

A dificuldade de compatibilizar o direito à prova com a proteção dos dados pessoais é ainda mais complexa quando se trata de provas ilícitas e ilegítimas, hipótese em que as informações obtidas inadequadamente são admitidas sob o argumento de proteção de outro direito fundamental ou da busca pela verdade real.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de análise crítica sobre a compatibilização entre o direito à proteção de dados e o uso da prova digital no processo civil brasileiro, diante da ausência de normatização específica sobre os critérios de obtenção, manipulação e utilização dessas provas, o que compromete a efetividade da proteção dos dados pessoais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e dos direitos da personalidade, cuja base constitucional reside na dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho tem como objetivo geral investigar os aspectos jurídicos que envolvem a produção de provas digitais no processo civil, com foco na análise dos possíveis impactos em relação aos direitos da personalidade, em especial quanto à proteção de dados pessoais, buscando compreender como o sistema normativo brasileiro equilibra o direito à prova com a preservação da esfera íntima dos indivíduos.

Como objetivos específicos, busca-se esclarecer os conceitos e as particularidades da prova digital no âmbito do processo civil, identificar os fundamentos jurídicos dos direitos da personalidade, com ênfase na proteção dos dados pessoais, analisar os dispositivos legais e constitucionais que limitam a produção da prova digital, examinar o tratamento conferido pela doutrina e pela jurisprudência em situações de colisão entre o direito à prova e os direitos da personalidade e propor critérios e diretrizes que permitam harmonizar a efetividade probatória com a proteção dos dados pessoais.

Quanto à abordagem metodológica, adota-se o método dedutivo, partindo da análise geral dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à produção de provas e à proteção de dados até alcançar a reflexão específica sobre sua aplicação prática no processo civil brasileiro. A natureza da pesquisa é qualitativa, tendo como método principal a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina, legislação e decisões judiciais relevantes.

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: é possível compatibilizar o uso de provas digitais com a proteção dos dados pessoais no processo civil brasileiro, garantindo a efetividade dos direitos da personalidade frente à crescente digitalização das relações jurídicas? Desse modo, o trabalho busca contribuir para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da legislação processual civil ao abordar temática emergente, complexa e pouco regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, propondo critérios que harmonizem a efetividade probatória com a tutela dos dados pessoais enquanto expressão dos direitos da personalidade.

Para alcançar os objetivos propostos, o estudo foi dividido em etapas metodologicamente interconectadas. Inicialmente, examina-se a prova digital no processo civil contemporâneo, com foco em sua conceituação e seus critérios de admissibilidade e valoração. Em seguida, analisa-se a transformação dos direitos da personalidade na Era Digital, destacando o reconhecimento da proteção dos dados pessoais como uma de suas dimensões essenciais. O terceiro momento se dedica ao estudo da proteção de dados pessoais, abordando o marco regulatório da LGPD e sua interface com o processo civil.

A etapa seguinte analisa a jurisprudência nacional, identificando tendências dos tribunais quanto à admissibilidade e à valoração das provas digitais. Posteriormente, são

examinados os limites para a produção lícita da prova digital, com ênfase na aplicação do princípio da proporcionalidade e nas técnicas de anonimização de dados. Por fim, apresenta-se propostas e diretrizes práticas voltadas à harmonização entre a efetividade probatória e a salvaguarda dos direitos da personalidade, assegurando que o avanço tecnológico e o uso de provas digitais ocorram em consonância com a proteção dos dados pessoais.

2 A PROVA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PROVA DIGITAL

No âmbito do processo civil contemporâneo, a prova digital representa um dos meios de prova mais relevantes e uma evolução da prova documental tradicional. Nesse sentido, o documento eletrônico constitui uma representação material capaz de reproduzir a manifestação de vontade e dados diversos, performando como uma realidade extraprocessual que se incorpora ao processo como meio probatório (Brandão, 2019).

Contudo, a denominação e a conceituação deste instituto jurídico permanecem objeto de controvérsia doutrinária. Brandão (2019, p. 33) disserta que “não há sequer um consenso em sua denominação, pois autores distintos referem-se à mesma como prova eletrônica ou prova computacional”. Tal divergência terminológica também é apontada por Resende *et al.* (2023) que destaca a existência de correntes doutrinárias que defendem o uso da expressão prova eletrônico-digital como a mais adequada, considerando que esta abrangeria a prova digital como elemento da prova eletrônica, enquanto outros autores sustentam uma conceituação mais ampla, entendendo genericamente que prova digital é toda aquela que não é analógica, englobando diversas realidades tecnológicas.

Tal dificuldade conceitual decorre principalmente da “velocidade evolutiva do paradigma tecnológico, que implica que diversas noções se tornem sucessivamente obsoletas num curto prazo” (Brandão, 2019, p. 34).

Para os fins deste trabalho, adota-se a definição proposta por Mason e Seng (2017 *apud* Brandão, 2019, p. 45), que conceituam prova digital como os:

[...] dados (compreendendo tanto a saída de dispositivos analógicos como a de dados em formato digital) que são manipulados, armazenados ou comunicados por qualquer dispositivo fabricado, computador ou sistema de computador ou transmitidos por meio de um sistema de comunicação; e que têm o potencial de tornar a matéria de facto de qualquer parte mais ou menos provável.

Nessa mesma linha, Thamay e Thamer (2020 *apud* Chacon; Siqueira, 2025, p. 6) sintetizam a prova digital como:

[...] o meio jurídico utilizado para comprovar a ocorrência ou não de um fato, sempre que esse fato tenha acontecido total ou parcialmente em ambientes digitais, ou quando o meio digital for empregado como instrumento para evidenciá-lo, englobando tanto fatos nascidos no mundo virtual quanto aqueles registrados ou documentados por ferramentas digitais.

Esta conceituação se mostra adequada para o presente estudo, que visa debater a prova digital em face da proteção dos direitos da personalidade, especificamente o direito aos dados pessoais, por estabelecer como critério fundamental o potencial probatório da informação, sempre observados os pilares da autenticidade e da integridade.

2.2 TIPOS DE PROVA DIGITAL

As provas digitais podem ser obtidas por meio de inúmeros instrumentos tecnológicos, principalmente por meio de dispositivos digitais e redes de comunicação. Tais mecanismos informacionais estão intrinsecamente ligados às mais diversas esferas da vida contemporânea, abrangendo desde as interações interpessoais, as relações laborais e as dinâmicas consumeristas até os pactos de natureza informal, de modo que se consolidam como importante fonte de elementos probatórios.

Entre os dispositivos digitais, destacam-se os computadores, *smartphones*, *tablets*, rastreadores de atividades físicas e, inclusive, sistemas de automação residencial. Desse modo, as provas podem se materializar nesses dispositivos sob diversas formas, como ficheiros, imagens, *logs* de sistemas, arquivos de cache e informações de dispositivos móveis (lista de contatos, *e-mails*, dados de geolocalização e registros em nuvem).

2.3 ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Importa observar que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 ainda aborda de forma limitada a prática de atos processuais eletrônicos, oferecendo poucas diretrizes específicas sobre a admissibilidade e o valor probatório dos documentos digitais. Nesse contexto, a legislação instituiu uma seção específica para tratar dos documentos eletrônicos, separando-os da disciplina geral sobre documentos convencionais. Essa organização, em seções distintas e não como subseção, sugere que os documentos digitais constituem um meio de prova distinto,

e não uma espécie do gênero “documento”, reforçando a sensação de separação entre as provas documentais tradicionais e as digitais.

Além dessa estrutura legislativa ambígua, o tratamento processual conferido aos documentos eletrônicos é bastante restrito, limitando-se aos artigos 439 a 441 do CPC, os quais, embora representem um avanço ao reconhecer a validade dos meios eletrônicos, não são suficientes para abarcar todas as questões técnicas e jurídicas que emergem da utilização das provas digitais (Marcato, 2022).

De forma sintética, da análise dos artigos 439 a 441 do CPC, depreende-se um conjunto de diretrizes para a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova. Primeiramente, o documento assinado digitalmente, de acordo com os padrões técnicos da ICP-Brasil, goza de presunção de autenticidade, equiparando-se juridicamente ao documento particular firmado de modo tradicional (MP 2.200-2/2001, art. 10, §1º) (Brasil, 2001). Entretanto, mesmo quando o documento eletrônico não apresenta certificação digital, ele pode ser admitido como prova, sendo o seu valor probante sujeito à análise concreta das circunstâncias do caso, cabendo ao magistrado avaliar seu valor probatório com base no conjunto das evidências disponível nos autos.

Nos processos físicos, o documento eletrônico deve ser convertido para o formato impresso e submetido à verificação de autenticidade, conforme dispõe o artigo 439, parágrafo único do CPC. Já nos processos eletrônicos, o arquivo digital original é apreciado diretamente pelo juiz, que avaliará sua força probatória, garantindo-se sempre o pleno acesso das partes ao conteúdo do documento, em observância ao disposto no artigo 440 do CPC. Além disso, a produção, a conservação e a exibição de documentos digitais devem observar os parâmetros fixados nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006), conforme estabelece o artigo 441 do CPC (Theodoro Júnior, 2025).

O envio e a disponibilização de informações constantes em cadastros públicos ou privados também podem ocorrer de forma eletrônica, mediante autorização judicial, conforme disciplinam o artigo 425, inciso V, do CPC, e o artigo 13 da Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006). Por fim, a digitalização de documentos físicos para a utilização em processos judiciais é equiparada à cópia reprográfica comum, devendo o documento original ser preservado pela parte responsável, a fim de possibilitar futura conferência ou verificação de autenticidade, caso seja questionado judicialmente, nos termos do artigo 425, inciso VI e §1º do Código de Processo Civil (Theodoro Júnior, 2025).

No que se refere aos registros audiovisuais, como vídeos e áudios, é possível observar que estes também se enquadram como prova digital, desde que respeitados os requisitos de

autenticidade e integridade previstos no CPC. Sua utilização, cada vez mais comum em razão do avanço tecnológico e da ampla difusão de sistemas de vigilância, constitui instrumento relevante para a reconstrução dos fatos controvertidos. Contudo, diante da possibilidade de manipulação digital, principalmente por meio de recursos de inteligência artificial, a valoração dessa prova deve ser realizada com cautela pelo juiz, que poderá determinar a realização de perícia técnica para aferir sua veracidade. Assim, a confiabilidade de registros audiovisuais como elemento probatório decorre da análise conjunta de sua origem, da integridade e do contexto de produção, sendo seu valor probante definido à luz do sistema da persuasão racional e das demais provas constantes nos autos (Theodoro Júnior, 2025).

Dessa forma, o CPC, ao regulamentar a produção e a valoração de provas digitais, assegura a presunção de autenticidade aos documentos eletrônicos certificados e admite, mediante análise, o uso daqueles não certificados. Todavia, a forma como a legislação processual civil disciplina o tema confere ampla margem interpretativa ao magistrado, permitindo-lhe apreciar livremente o valor e a credibilidade da prova digital conforme as peculiaridades do caso concreto. Esse espaço de discricionariedade evidencia que a legislação atua mais como diretriz geral do que como norma exaustiva, deixando o enfrentamento das questões técnicas e a aferição da autenticidade da prova digital sujeitos à ponderação judicial

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ADMISSIBILIDADE E DA VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná (TJPR) e de São Paulo (TJSP) revela uma tendência clara de liberalidade quanto à admissibilidade e à valoração da prova digital, reconhecendo sua relevância no processo civil, mas sempre condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No TJPR, destaca-se o entendimento contido no julgamento do Recurso Inominado nº 0001839-88.2024.8.16.0037 (pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, com julgamento em 29/09/2025), o qual reconhece que, embora a juntada de documentos digitais em sede de impugnação à contestação seja permitida, conforme o art. 33 da Lei nº 9.099/95, é imprescindível oportunizar à parte contrária a manifestação sobre tais provas antes da sentença, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade (Paraná, 2025). Esse entendimento reforça a necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório, mesmo diante da flexibilização probatória.

Outro acórdão do TJPR, o da 18ª Câmara Cível nos autos de Apelação Cível nº 0030346-36.2021.8.16.0014 (com julgamento em 14/04/2025), demonstra a aceitação da prova digital em formato de “prints” de conversas de WhatsApp, principalmente quando constante em ata notarial, atribuindo-lhe valor probatório no conjunto da prova, desde que não haja indício de fraude e que seja corroborada por outras evidências. No entanto, o TJPR alerta para a limitação probatória das capturas de tela isoladas e não autenticadas por perícia, conforme decidido nos autos de Embargos de Declaração nº 0090020-21.2020.8.16.0000 (julgamento pela 12ª Câmara Cível, em 10/06/2024) (Paraná, 2024), posto que a ausência de cadeia de custódia enfraquece o valor da prova digital, exigindo análise cautelosa pelo juiz.

O TJSP, por sua vez, confirma a admissibilidade da prova digital em seus julgados. O acórdão da 37ª Câmara de Direito Privado nos autos de Apelação Cível nº 1003559-71.2025.8.26.0001 (julgamento em 03/10/2025) enfatiza que para a instituição financeira comprovar a existência de contratos digitais, como no caso de empréstimo consignado, faz-se necessária a apresentação integral dos documentos e a demonstração da autenticidade e da integridade dos dados digitais, o que reforça a importância do rigor na produção e da valoração dessa prova (São Paulo, 2025).

Nos autos de Embargos de Declaração nº 1000414-90.2022.8.26.0654 (1ª Câmara de Direito Privado, com julgamento em 11/09/2025) o TJSP aduziu que, na ausência de impugnação específica quanto à autenticidade da prova digital, esta deve ser admitida como meio idôneo de prova. Ainda assim, havendo contestação quanto à sua autenticidade, a valoração da prova digital depende da sua validação por meio dos instrumentos cabíveis, como a ata notarial, que asseguram sua integridade e confiabilidade perante o magistrado (São Paulo, 2025). Em suma, a análise das decisões do TJPR e TJSP indica que, apesar da norma processual conceder liberdade para a adoção de provas digitais, a admissibilidade e, especialmente, a sua valoração dependem do contexto probatório, da observância do contraditório e do devido processo legal, evidenciando uma tendência jurisprudencial que equilibra a inovação tecnológica com as garantias processuais.

4 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A compreensão acerca do surgimento e da evolução dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro exige análise de marcos históricos que promoveram transformações sociais e jurídicas em escala global. Esses direitos, inseridos na primeira dimensão dos direitos humanos, consolidaram-se gradualmente a partir de eventos

revolucionários e declarações internacionais que reconheceram a dignidade inerente à pessoa humana. Szaniawski (1993 *apud* Soares *et al.*, 2023) identifica a Idade Média como o período em que germinaram as bases do conceito contemporâneo de pessoa humana. Tal concepção, moldada por influências filosóficas e contextos históricos, serviu de fundamento para a construção moderna dos direitos da personalidade.

Em 1689, o *Bill of Rights*, um ato do Parlamento inglês, surgiu como marco significativo ao introduzir garantias como a liberdade pessoal, a igualdade, o direito de petição e a proibição de penas cruéis. Posteriormente, a Declaração de Independência Norte-Americana, de 1776, inovou ao estabelecer princípios democráticos fundados na soberania popular, rompendo com as estruturas políticas autoritárias e criando uma nova fase de proteção do indivíduo. A Declaração da Virgínia, no mesmo ano, consagrou expressamente direitos essenciais, como a vida, a liberdade e a propriedade, além de incorporar o princípio da legalidade e o devido processo legal (Guerra, 2021).

Após isso, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, resultante da Revolução Francesa, consolidou o ideário iluminista de liberdade, igualdade e fraternidade, representando verdadeira ruptura com o *Ancien Régime*. Este documento elevou os direitos fundamentais à categoria de princípios universais, estabelecendo que todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, com fundamento na dignidade da pessoa humana (Guerra, 2021). Szaniawski (1993 *apud* Soares *et al.*, 2023) reforça que a consolidação dos direitos da personalidade ocorreu sobretudo no século XX, após os terrores da Segunda Guerra Mundial, quando os Estados passaram a incorporar cláusulas gerais de proteção à dignidade humana em seus textos constitucionais.

No século XX, a positivação constitucional dos direitos de personalidade ganhou novo impulso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconheceu direitos civis, políticos e sociais como inerentes à condição humana (Guerra, 2021). Nessa mesma perspectiva, o referido documento, em seu preâmbulo, proclamou o reconhecimento da dignidade a todos os membros da família humana, bem como da igualdade e na inalienabilidade de seus direitos, o que constitui o fundamento essencial para a promoção da liberdade, da justiça e da paz no plano internacional (ONU, 1948 *apud* Soares *et al.*, 2023).

Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecida Ruiz (2015 *apud* Soares *et al.*, 2023) destacam que, no pós-guerra alemão, surgiu o direito geral de personalidade, construído a partir da interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei Fundamental. Esse direito foi reconhecido, inicialmente, pelo Tribunal Federal de Justiça, em 1954, no caso *Leserbrieff versus Juristenzeitung*, e consolidado pelo Tribunal Constitucional Federal em 1973. Embora de natureza essencialmente

doutrinária e pragmática, ainda carece de previsão legal expressa, apesar de já encontrar bases no Código Civil alemão, que tutela direitos como a vida, a integridade, a saúde, a liberdade e o nome. No Brasil, a evolução desses direitos encontrou solo fértil especialmente após a Constituição Federal de 1988, que erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental da República (art. 1º, inc. III, CF/88), consolidando os direitos da personalidade como expressão da centralidade do ser humano no ordenamento jurídico (Soares *et al.*, 2023). O Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21, complementa essa proteção, prevendo mecanismos específicos para assegurar a integridade moral, física e intelectual da pessoa (Brasil, 2002).

Como observa Carvalho (2013 *apud* Soares *et al.*, 2023), há uma sintonia notável entre o sistema jurídico brasileiro e o português, já que é possível constatar que ambos atribuem papel importante à tutela dos direitos da personalidade. Essa convergência se manifesta pela adoção de estruturas semelhante de proteção, que abrangem medidas de natureza preventiva, reparatória e atenuante, refletindo a partilha de valores essenciais e orientados pela tutela da dignidade humana.

A evolução histórica dos direitos da personalidade evidencia sua consolidação gradual como fundamento essencial do direito moderno, voltado à tutela da dignidade do ser humano em todas as suas dimensões. Essa trajetória, marcada por avanços filosóficos, sociais e jurídicos, ultrapassa fronteiras nacionais e reflete um ideal universal de justiça e liberdade, reconhecido nos ordenamentos democráticos contemporâneos. A simetria entre os sistemas, como o brasileiro, o português e o alemão, demonstra a existência de um núcleo comum de valores, sustentado pela dignidade humana e pela proteção integral da pessoa. Nesse contexto, a contínua evolução desses direitos é indispensável diante das novas realidades sociais e tecnológicas, garantindo que o direito permaneça dinâmico e sensível às transformações do mundo atual.

4.1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

No contexto da Era Digital, as redes sociais representam um ambiente que impõe novos desafios à proteção da personalidade humana, já que as identidades passam a ser delineadas no meio virtual por elementos identificadores, resultantes das práticas de coleta, gestão e armazenamento de informações pessoais promovidas pela economia de dados. Essa nova forma de identidade digital exige que os controladores de dados realizem uma classificação conforme as características pessoais do titular das informações, o que fundamenta, sob o ponto de vista

dogmático, a inclusão dos dados pessoais no rol dos direitos da personalidade (Costa; Oliveira, 2019).

A categoria dos direitos da personalidade não possui caráter fechado, permitindo, à luz da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, a incorporação de novas realidades jurídicas, especialmente aquelas relacionadas à manifestação e à projeção dos aspectos individuais do ser humano na coletividade. O avanço tecnológico e o surgimento de novos meios de comunicação geram desafios à definição e à ampliação do conceito de personalidade jurídica, exigindo do Direito respostas eficazes para assegurar a proteção integral da pessoa (Santos, 2021). Nesse cenário, os dados pessoais passam a ser reconhecidos como uma extensão da própria personalidade, pois representam traços essenciais da individualidade, capazes de identificar o sujeito tanto em sua dimensão pessoal quanto social (Costa; Oliveira, 2019).

Dada a relação intrínseca entre a informação pessoal e o indivíduo a quem ela se refere, a informação deve ser entendida como uma expressão direta da personalidade, refletindo aspectos essenciais do sujeito. O direito à proteção dos dados pessoais adquire, assim, autonomia normativa, configurando-se como um novo direito da personalidade, que não pode ser limitado ao âmbito do direito à privacidade (Santos, 2021). Embora haja intersecção entre ambos os direitos, a proteção dos dados pessoais possui características próprias, uma vez que as violações decorrentes do tratamento inadequado ou ilícito de dados afetam diversas dimensões da vida do indivíduo, comprometendo sua autonomia, sua liberdade e sua identidade (Costa; Oliveira, 2019).

Vale ressaltar que o uso de dados, mesmo que anonimizados, pode causar impacto no pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, já que os algoritmos empregados na análise e na categorização dessas informações são capazes de distinguir pessoas de maneira discriminatória (Costa; Oliveira, 2019).

Ainda que o direito à proteção de dados pessoais esteja inserido na cláusula geral dos direitos das personalidades, é indispensável sua previsão explícita nas normas de Direito Privado para garantir uma proteção efetiva. A falta dessa regulamentação clara pode levar ao não conhecimento pleno desse direito, como demonstrado no julgamento do Recurso Especial nº 2130619/SP pelo STJ, que entendeu que a simples violação do direito à proteção de dados pessoais não é suficiente para caracterizar dano ao titular, sendo necessário que ocorra também a violação de outros direitos da personalidade para que haja direito à indenização (Fermentão; Ribeiro, 2023).

Dessa forma, a proteção dos dados pessoais integra o conjunto dos direitos da personalidade, sendo fundamental a transparência sobre a maneira como são coletados e

tratados os dados pessoais. Além da simples proteção da privacidade, no âmbito da Sociedade de Vigilância é necessária uma resposta jurídica capaz de resguardar o indivíduo em sua totalidade, sobretudo considerando que sua personalidade está fortemente conectada ao meio digital (Costa; Oliveira, 2019).

5 LGPD E PROCESSO CIVIL: FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E LIMITES DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS

5.1 APLICAÇÃO DA LGPD NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À PROVA DIGITAL

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) constitui um marco normativo robusto no Brasil, regulando a forma pela qual os dados pessoais devem ser tratados tanto em meios físicos quanto digitais por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. A LGPD tem como objetivo principal proteger os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, fundamentos que refletem diretamente na esfera processual civil, especialmente no que tange à produção e à utilização da prova digital. A norma dispõe sobre os conceitos, os princípios e as bases legais para o tratamento lícito dos dados pessoais, prevendo mecanismos para assegurar a transparência, a segurança, a prevenção de danos e a responsabilização dos agentes de tratamento (Soler, 2022).

No processo civil, a produção probatória digital exige a observância rigorosa desses princípios da LGPD, tendo em vista que o direito à proteção de dados pessoais merece atenção especial, pois seu tratamento inadequado pode causar danos irreparáveis à dignidade e à personalidade do titular (Soler, 2022). O Código de Processo Civil não dispõe de regulamentação específica e detalhada sobre esses aspectos, visto que foi elaborado anteriormente à entrada em vigor da LGPD, o que evidencia a necessidade de uma atuação interpretativa e integrada entre ambas as normas, a fim de garantir que a busca da verdade real não ocorra em prejuízo aos direitos da personalidade (Teixeira, 2025).

A natureza transversal da LGPD implica que seu alcance ultrapassa o âmbito privado e se estende ao setor público e ao processo judicial, impondo limites e critérios para o tratamento de dados inseridos em processos judiciais, inclusive quanto ao manuseio e à valoração da prova digital. Este tratamento deve respeitar princípios fundamentais, como o da finalidade, que exige a utilização dos dados apenas para propósitos legítimos e específicos; da necessidade, que impõe a limitação ao mínimo necessário de dados para a finalidade prevista; e da transparência,

que garante o acesso fácil e claro do titular às informações referentes ao tratamento dos seus dados pessoais (Soler, 2022).

A responsabilização dos agentes de tratamento, que na esfera processual podem incluir as partes, os advogados e o próprio Poder Judiciário, é um pilar fundamental e determina que medidas técnicas e administrativas eficazes sejam adotadas para a proteção contra o acesso não autorizado, a disseminação ou a manipulação indevida dos dados pessoais presentes em provas digitais. Além disso, o princípio da prevenção reforça a necessidade de cautela para evitar danos decorrentes do tratamento inadequado dos dados (Soler, 2022).

Nesse contexto, a proteção dos dados pessoais sensíveis no âmbito do processo civil não visa apenas garantir a efetividade da prova digital, mas também preservar a dignidade e a integridade da pessoa natural, configurando-se como um direito da personalidade imprescindível para a democracia e a cidadania. Assim, o equilíbrio entre a produção probatória e a proteção dos dados deve ser alcançado por meio de uma ponderação criteriosa e da aplicação dos princípios da LGPD, complementando a disciplina processual civil para garantir o respeito aos direitos fundamentais (Teixeira, 2025).

Portanto, a LGPD, em sua estrutura normativa e seus princípios, serve como um instrumento indispensável para regulamentar o uso da prova digital no processo civil, especialmente no que tange à tutela dos direitos da personalidade e dos dados pessoais sensíveis. Sua observância é crucial para assegurar que o avanço tecnológico e o uso crescente da prova digital não comprometam os direitos fundamentais do indivíduo, promovendo um sistema processual justo, equilibrado e respeitador da dignidade humana.

5.2 PRINCÍPIOS DA LGPD APLICÁVEIS À PROVA DIGITAL

A LGPD tem por objetivo assegurar a proteção da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para atingir esse propósito, tal lei estabelece um conjunto de princípios que orientam o tratamento de dados pessoais e funcionam como pilares interpretativos e integrativos da norma (Oliveira; Ferreira; Pires, 2021).

Entre os princípios mais relevantes, destaca-se o da finalidade, previsto no art. 6º, inciso I, da LGPD (Brasil, 2018), segundo o qual o tratamento de dados deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos e informados ao titular. Esse princípio impede a utilização de dados para fins genéricos ou indeterminados, impondo o dever de delimitação clara quanto à destinação das informações coletadas. Conforme observa Pestana (2020 *apud* Oliveira *et al.*, 2021), ele garante ao titular a segurança de que seus dados não serão empregados em situação diversa

daquela que motivou a coleta, exigindo transparência e boa-fé no trato das informações. Nesse sentido, a aplicação do princípio no uso de dados digitais como prova em juízo deve estar condicionada ao fim exclusivo de demonstração de fatos processualmente relevantes, não podendo ser convertido em instrumento de devassa da intimidade.

Complementarmente, o princípio da adequação, previsto no art. 6º, inciso II, da LGPD, exige a compatibilidade entre o tratamento dos dados pessoais e as finalidades informadas, assegurando que o uso dessas informações respeite o contexto em que foram obtidas (Brasil, 2018). Lima (2020 *apud* Oliveira *et al.*, 2021) observa que há uma relação lógica necessária entre o propósito declarado e o tratamento, de modo que extrapolações configuram tratamento inadequado. No contexto da prova digital, a adequação impõe que a obtenção de dados seja proporcional à matéria discutida nos autos, restringindo o acesso a informações irrelevantes ou excessivas.

Já o princípio da necessidade, disposto no art. 6º, inciso III da lei em questão, complementa os anteriores ao determinar que o tratamento dos dados deve ser limitado ao mínimo necessário para o atendimento de sua finalidade. Segundo Lima (2020 *apud* Oliveira *et al.*, 2021), esse princípio opera em duas dimensões: aumenta a responsabilidade do agente que coleta as informações e impede coletas desnecessárias. Em matéria probatória, significa que apenas dados estritamente pertinentes ao litígio podem ser requeridos ou analisados, evitando que o processo se torne instrumento de exposição desmedida da parte.

O livre acesso, previsto no art. 6º, inciso IV, da LGPD, garante ao titular o direito de consultar, de forma facilitada e gratuita, a integralidade de seus dados e o modo como estão sendo tratados. Esse princípio reforça a transparência e o contraditório, assegurando que as partes e seus representantes conheçam o conteúdo dos dados apresentados como prova (Lima, 2020 *apud* Oliveira *et al.*, 2021). Assim, a utilização de provas digitais deve garantir total visibilidade sobre a origem, a integridade e o tratamento das informações, sob pena de violar o direito à ampla defesa.

O princípio da qualidade dos dados, previsto no art. 6º, inciso V, da LGPD, determina que os dados pessoais tratados devem ser exatos, claros, relevantes e atualizados, garantindo sua correspondência com a realidade (Brasil, 2018). Segundo Oliveira, Ferreira e Pires (2021), esse princípio busca assegurar a veracidade e a integridade das informações, prevenindo o uso de dados incorretos ou desatualizados que possam gerar prejuízos ao titular. No contexto das provas digitais, essa diretriz adquire relevância prática, pois a precisão e a atualidade das informações são essenciais para a validade e a confiabilidade da evidência apresentada em juízo.

O princípio da transparência, previsto no art. 6º, inciso VI, da LGPD, está intimamente conectado à boa-fé e ao dever de informação. Ele impõe que o tratamento dos dados deve ser realizado de forma clara e acessível, vedando o compartilhamento de informações de maneira oculta (Lima, 2020 *apud* Oliveira *et al.*, 2021). Na prática processual, seu respeito se traduz na obrigação de informar às partes o fluxo de dados utilizado, as fontes e os destinatários das informações eletrônicas empregadas na instrução processual.

O princípio da segurança, disposto no art. 6º, inciso VII, da LGPD, reforça a adoção de medidas técnicas e administrativas que previnam o acesso não autorizado ou incidentes que comprometam a integridade dos dados pessoais (Doneda, 2020 *apud* Oliveira *et al.*, 2021). No âmbito do processo civil eletrônico, tal princípio se relaciona diretamente com os sistemas de tramitação e armazenamento de autos digitais, exigindo que o Poder Judiciário mantenha infraestrutura capaz de evitar vazamentos e adulterações probatórias.

Igualmente relevante, o princípio da prevenção, concebido no art. 6º, inciso VIII, da LGPD, possui como finalidade estimular a adoção de medidas antecipadas que evitem a ocorrência de danos decorrentes do tratamento de dados pessoais, impondo aos agentes envolvidos a necessidade de atuar de modo proativo, e não apenas corretivo, diante de eventuais riscos (Oliveira; Ferreira; Pires, 2021).

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas, contemplado no art. 6º, inciso X, da LGPD, impõe aos agentes de tratamento o dever de demonstrar a conformidade de suas práticas com a LGPD e comprovar a adoção de mecanismos eficazes de proteção (Lima, 2020 *apud* Oliveira *et al.*, 2021). No processo civil, isso implica que as partes, os advogados e os peritos que produzem, armazenam ou manipulam provas digitais devem garantir a rastreabilidade e a integridade das informações, sujeitando-se à responsabilização caso haja violação aos direitos dos titulares.

A aplicação desses princípios no contexto da prova digital assegura que o exercício do direito à prova se realize de forma equilibrada, preservando a dignidade, a privacidade e a autonomia informacional das partes. Desse modo, a LGPD, ao estabelecer um marco axiológico para o tratamento de dados pessoais, funciona também como instrumento de garantia da legitimidade e da ética na produção probatória no processo civil contemporâneo.

6 CONCLUSÃO

Diante da problemática central apresentada, se é possível compatibilizar o uso de provas digitais com a proteção dos dados pessoais no processo civil brasileiro, conclui-se que essa

compatibilização não é apenas possível, mas também imprescindível à preservação da dignidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos da personalidade em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

A crescente digitalização das relações jurídicas trouxe novas formas de obtenção, registro e armazenamento de informações, fazendo com que a prova digital se tornasse instrumento indispensável à formação da convicção judicial. Todavia, a ausência de disciplina normativa específica no Código de Processo Civil revela lacunas quanto aos critérios de admissibilidade, autenticidade e valoração dessas provas, delegando ao julgador uma margem considerável de discricionariedade. Essa lacuna normativa, embora represente um desafio, também impõe uma oportunidade para o desenvolvimento de uma hermenêutica processual que harmonize os valores da efetividade probatória e da proteção dos dados pessoais.

O estudo identificou que a prova digital, para ser admitida e valorada de modo legítimo, deve respeitar, concomitantemente, os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa e os princípios da LGPD, quais sejam, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas. O desrespeito a esses princípios pode macular não apenas a validade da prova, mas também violar direitos fundamentais da personalidade, como a privacidade, a honra e a proteção dos dados pessoais.

A jurisprudência analisada dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de São Paulo indica uma tendência de flexibilização prudente quanto à aceitação da prova digital, ao reconhecer sua relevância como instrumento probatório contemporâneo. Entretanto, essa aceitação vem acompanhada da exigência de autenticidade e integridade, sendo inadmissíveis provas colhidas sem metodologia adequada ou sem a concessão da ampla defesa e do contraditório. Esse entendimento reafirma que a prova digital, por sua natureza vulnerável à manipulação, requer procedimentos técnicos para garantir sua fidedignidade.

Verifica-se, portanto, que a proteção dos dados pessoais e a admissibilidade da prova digital não são princípios antagônicos, mas complementares. A produção probatória no ambiente digital deve promover a realização da justiça sem comprometer a dignidade informacional do indivíduo. Isso significa que o acesso aos dados necessita de autorização judicial fundamentada, observando o princípio da proporcionalidade, de modo que o direito à prova não se sobreponha ao direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

No mesmo sentido, a aplicação da LGPD ao processo civil amplia a noção de devido processo legal, acrescentando a ele uma dimensão informacional. A produção de provas digitais passa, assim, a integrar um sistema de garantias que impõe transparência no tratamento de dados

e responsabilização dos agentes envolvidos, sejam eles as partes, os advogados ou o próprio Poder Judiciário. Dessa forma, a prova digital deixa de ser vista como mera inovação tecnológica e passa a representar um campo de aplicação dos direitos fundamentais na Era da Informação.

A partir dessas considerações, conclui-se que é plenamente possível compatibilizar o uso de provas digitais com a proteção dos dados pessoais no processo civil brasileiro, desde que observados parâmetros jurídicos adequados. Essa compatibilização exige não apenas a interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e a LGPD, mas também a implementação de protocolos uniformes de coleta, armazenamento e análise de provas digitais.

Recomenda-se o aperfeiçoamento legislativo e institucional: o legislador deve inserir dispositivos específicos que regulamentem a validade e a manipulação da prova digital à luz dos direitos da personalidade; o Poder Judiciário deve criar diretrizes técnicas para garantir a integridade dos dados e estabelecer núcleos especializados em provas digitais; e os profissionais do Direito devem buscar constante capacitação em Tecnologia da Informação e proteção de dados pessoais.

Somente por meio dessa integração entre a técnica, a ética e o Direito é que será possível alcançar um processo civil verdadeiramente contemporâneo, capaz de equilibrar a busca pela verdade real com a proteção dos direitos da personalidade na Sociedade da Informação. Essa evolução interpretativa e normativa permitirá que o avanço tecnológico caminhe lado a lado com os valores constitucionais, consolidando um modelo de justiça digital que seja eficiente e seguro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=2200-2&ano=2001&ato=21cAza610MNpWT1e4>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 10326-48.2017.5.15.0012**. Rel.: Des. Conv. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 8 de setembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#510abf72bddd0547dbf28834fc32b9fb>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRANDÃO, Diogo Nuno Cardoso Miranda de Matos. **A prova digital no processo civil: repensar o sistema**. 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/74289>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CHACON, Matheus Medeiros; Siqueira, Mariana de. A validade da prova digital no processo judicial brasileiro: requisitos técnicos e jurisprudenciais. **Revista Foco**, v. 18, n.6, p. e9017, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9017>. Acesso em: 23 ago. 2025.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e o consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778>. Acesso em: 23 ago. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes; RIBEIRO, Micaela Mayara. A necessidade de reconhecimento expresso da proteção de dados pessoais como direito da personalidade. **Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, 2023. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flávio da Costa. Admissibilidade das provas digitais: o que se faz na nuvem; fica na nuvem. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 229, p. 75-95, jun. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231255>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*.

OLIVEIRA, Ana Carolina Rios; FERREIRA, Henrique da Cruz; PIRES, Fernanda Ivo. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Seara Jurídica**, v. 1, n. 19, p. 1-12, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.unijorge.com.br/searajuridica/article/view/431>. Acesso em: 22 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5. Turma Recursal dos Juizados Especiais). **Recurso Inominado Cível nº 0001839-88.2024.8.16.0037**. Rel.: Manuela Tallão Benke, 29 de outubro de 2025. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000033828871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001839-8.2024.8.16.0037>. Acesso em: 19 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12. Câmara Cível). **Embargos de Declaração nº 0090020-21.2020.8.16.0000**. Rel.: Des. Rogério Etzel, 10 de junho de 2024.

Disponível em:

[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014092431/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0090020-21.2020.8.16.0000%20\[0029778-33.2019.8.16.0000/2\]#](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014092431/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0090020-21.2020.8.16.0000%20[0029778-33.2019.8.16.0000/2]#). Acesso em: 19 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (18. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0030346-36.2021.8.16.0014**. Rel.: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira, 14 de abril de 2025. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032326871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0030346-36.2021.8.16.0014>. Acesso em: 19 out. 2025.

RESENDE, Carmen Elizângela Dias Moreira de; BERKENBROCK, Guy Estevão; RIBEIRO, Luiz Octávio O. Saboia; GOMES, Magáli Dellape. A prova digital no processo judicial. **Revista Judicial Brasileira - Edição Especial Direito Digital**, v. 3, p. 145-186, 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/222>. Acesso em: 10 out. 2025.

SANTOS, Diego Ferreira dos. A proteção dos dados pessoais como nova espécie de direito da personalidade. **Revista Esmat**, Tocantins, v. 13, n. 21, p. 129-148, 2021. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/432. Acesso em: 16 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1. Câmara de Direito Privado). **Embargos de Declaração n. 1000414-90.2022.8.26**. Relator: Des. Antonio Carlos Santoro Filho, 11 de setembro de 2025. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19701528&cdForo=0>. Acesso em: 19 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (37. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1003559-71.2025.8.26.0001**. Rel.: Des. Afonso Celso da Silva, 3 de outubro de 2025. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=F2949A2A298F7519A59BD40756B0EF3E.cjsg3>. Acesso em: 19 out. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; JORGE, Welington Junior; CUGULA, Jarbas Rodrigues; BUGUISKI, Paula Eduarda Deeke; MENEZES, Geovani Ramos. A tutela do Self e da dignidade humana à luz dos direitos da personalidade. **IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM)**, v. 27, n. 12, p. 27-37, 2023. Disponível em:

<https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol25-issue12/Ser-6/D2512062737.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.